SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2266508 - PA (2026/0129418-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSÉ LUIZ ALVES LEITÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006). PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL (ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006). CRIME COMETIDO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RÉU FLAGRADO PREPARANDO E EMBALANDO ENTORPECENTES. DEPOIMENTOS FIRMES DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. DROGA FRACIONADA EM 18 PORÇÕES. VARIEDADE DE SUBSTÂNCIAS (COCAÍNA E MACONHA). PRETENSÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Hipótese em que a desclassificação do art. 33, *caput*, para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demandaria a reavaliação do quadro fático-probatório firmado pelas instâncias ordinárias, com base nos depoimentos dos agentes penitenciários, no fracionamento da droga em 18 porções, na variedade das substâncias (6,55 g de *crack*, 13 g de cocaína e 1,35 g de maconha) e no local dos fatos.
2. A distinção entre reexame e revaloração de provas não afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando a Corte de origem examinou detidamente todos os elementos do flagrante e concluiu, de forma fundamentada, pela configuração do tráfico, sendo que qualquer conclusão diversa implicaria necessariamente a reavaliação do peso de cada elemento probatório.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60962224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:36
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 188f523f-adbb-416e-8294-ee1b4e3d05c3

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:36
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 188f523f-adbb-416e-8294-ee1b4e3d05c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2266508 - PA (2026/0129418-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSÉ LUIZ ALVES LEITÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006). PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL (ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006). CRIME COMETIDO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RÉU FLAGRADO PREPARANDO E EMBALANDO ENTORPECENTES. DEPOIMENTOS FIRMES DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. DROGA FRACIONADA EM 18 PORÇÕES. VARIEDADE DE SUBSTÂNCIAS (COCAÍNA E MACONHA). PRETENSÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Hipótese em que a desclassificação do art. 33, *caput*, para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demandaria a reavaliação do quadro fático-probatório firmado pelas instâncias ordinárias, com base nos depoimentos dos agentes penitenciários, no fracionamento da droga em 18 porções, na variedade das substâncias (6,55 g de *crack*, 13 g de cocaína e 1,35 g de maconha) e no local dos fatos.
2. A distinção entre reexame e revaloração de provas não afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando a Corte de origem examinou detidamente todos os elementos do flagrante e concluiu, de forma fundamentada, pela configuração do tráfico, sendo que qualquer conclusão diversa implicaria necessariamente a reavaliação do peso de cada elemento probatório.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ LUIZ ALVES LEITÃO contra a decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do recurso especial (fls. 704/706), assim ementada:

> RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL (ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006). CRIME COMETIDO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RÉU FLAGRADO PREPARANDO E EMBALANDO ENTORPECENTES. DEPOIMENTOS

Documento eletrônico VDA60019602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2026 04:54:46
Código de Controle do Documento: 89a9563f-f6af-4915-aeac-0b610242f6c6

FIRMES DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. DROGA FRACIONADA EM 18 PORÇÕES. VARIEDADE DE SUBSTÂNCIAS (COCAÍNA E MACONHA). PRETENSÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

O agravante sustenta, em suas razões (fls. 714/719), que a controvérsia não envolve reexame de provas, mas revaloração jurídica dos fatos já delimitados pelas instâncias ordinárias.

Afirma que a moldura fática está definida e que o debate consiste em verificar se os elementos reconhecidos no acórdão recorrido são juridicamente suficientes para demonstrar a destinação mercantil dos entorpecentes.

Destaca que foram apreendidos 20,90 g de entorpecentes (6,55 g de *crack*, 13 g de cocaína e 1,35 g de maconha), sem apreensão de instrumentos típicos de mercancia, e que a aplicação da Súmula 7/STJ impede o exame da própria qualificação jurídica que pretende atribuir aos fatos incontroversos. Invoca precedentes da Quinta e da Sexta Turmas deste Tribunal para sustentar o afastamento do óbice sumular.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão das fls. 704/706.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial ao fundamento de que a pretensão de desclassificação da conduta prevista no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 para aquela prevista no art. 28 do mesmo diploma legal demandaria a reavaliação do conjunto fático-probatório firmado pelas instâncias ordinárias, fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

O agravante insiste em que a controvérsia não pressupõe nova incursão sobre as provas dos autos, mas tão somente a atribuição de consequência jurídica diversa aos fatos já delineados no acórdão recorrido.

Com a devida atenção ao argumento, ele não se sustenta diante das particularidades do caso concreto.

Documento eletrônico VDA60019602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2026 04:54:46
Código de Controle do Documento: 89a9563f-f6af-4915-aeac-0b610242f6c6

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará concluiu, com base em provas colhidas sob o crivo do contraditório, pela inviabilidade da desclassificação para uso pessoal.

Para tanto, considerou os depoimentos firmes e coerentes dos agentes penitenciários que realizaram o flagrante, segundo os quais o agravante foi surpreendido no ato de preparar e embalar os entorpecentes para venda.

A esses relatos, somaram-se as circunstâncias objetivas do flagrante, quais sejam, fracionamento da droga em 18 porções individualizadas, variedade de substâncias (cocaína e maconha) e a ocorrência do crime no interior do Centro de Recuperação do Coqueiro.

O agravante pretende, a partir desse mesmo quadro, extrair conclusão juridicamente diversa, afastando a finalidade mercantil e requalificando a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

O problema é que esse exercício não é neutro.

Para concluir que a quantidade de 20,90 g de entorpecentes, fracionados em 18 porções e de duas naturezas distintas, sem outros instrumentos de mercancia, não demonstra a destinação à venda, aliado ao conteúdo dos depoimentos dos agentes penitenciários que realizaram a apreensão, seria necessário reavaliar o peso que cada um desses elementos recebeu na motivação do acórdão recorrido. Isso é, precisamente, o que a Súmula 7/STJ veda.

A distinção entre reexame e revaloração de provas tem relevo quando a Corte de origem se omitiu na análise de determinado elemento ou aplicou, sobre a situação descrita, tese jurídica equivocada sem discussão fático-probatória adicional.

Não é o que ocorre no presente caso.

O Tribunal de origem examinou detidamente todos os elementos do flagrante e, com base neles, firmou conclusão fundamentada pela configuração do tráfico, reconhecendo inclusive a figura do usuário-traficante. Chegar à conclusão distinta implicaria, inevitavelmente, reavaliar o peso conferido a cada um desses elementos, providência incompatível com a via especial.

Nesse sentido, confira-se o AgRg no AREsp n. 2.832.317/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 24/10/2025.

Documento eletrônico VDA60019602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2026 04:54:46
Código de Controle do Documento: 89a9563f-f6af-4915-aeac-0b610242f6c6

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60019602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2026 04:54:46
Código de Controle do Documento: 89a9563f-f6af-4915-aeac-0b610242f6c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.266.508 / PA

Número Registro: 2026/0129418-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00043752420128140401 43752420128140401

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ LUIZ ALVES LEITÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ LUIZ ALVES LEITÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60933329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:08
Código de Controle do Documento: ec943880-b5b3-45af-8024-de6ef5260c13

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:08
Código de Controle do Documento: ec943880-b5b3-45af-8024-de6ef5260c13